



## NOTA TÉCNICA – 202301 – DIR/ANADEP

**ASSUNTO: PEC 10/2023 – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICABILIDADE À DEFENSORIA PÚBLICA – SIMETRIA CONSTITUCIONAL**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP**, representante de mais de seis mil e setecentas defensoras e defensores públicos estaduais e distritais das 27 unidades da federação, bem como responsável pela promoção e proteção de direitos de milhões de pessoas em situações de vulnerabilidades, tendo em vista a tramitação da PEC 10/2023, que “**altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público**”, também conhecido como adicional por tempo de serviço (ATS), vem, em virtude da necessária extensão da medida também à Defensoria Pública, em razão do disposto na EC nº 80/2014, apresentar Nota Técnica sobre a matéria.

### I- INTRODUÇÃO

A PEC 10/2023 pretende assegurar aos integrantes do ministério público e da magistratura da União, dos Estados e do Distrito Federal parcela mensal indenizatória de valorização por tempo de exercício na razão de cinco por cento do subsídio a cada quinquênio até o máximo de sete. Vale ressaltar que a restrição da proposta a apenas duas carreiras se justificava na afirmação de que se restringia a carreiras que estavam em semelhante patamar constitucional com garantia da autonomia.

Tal iniciativa tem o explícito intuito de rerepresentar a Proposta de Emenda Constitucional nº 63/2013, que foi arquivada definitivamente no final da legislatura passada.

Contudo, a nova proposta agora apresentada no início desta legislatura não observou a necessidade de conformação às inovações constitucionais ocorridas após o ano de 2013, como a promulgação da EC nº 80/2014, e, dessa forma, acabou por não trazer a Defensoria Pública como beneficiária do adicional por tempo de serviço (ATS).

### II- DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

A evolução constitucional desde a promulgação da CF 1988 vem conferindo à Defensoria Pública o fortalecimento necessário para que exerça o múnus de ser



instituição-instrumento de materialização do direito fundamental de acesso à Justiça, porquanto consectário do Estado Democrático de Direito.

Esse fortalecimento se deu com a promulgação das emendas constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que lhe conferiram um novo regime jurídico constitucional, com cunho de permanência, autonomia administrativa, funcional, iniciativa de sua proposta orçamentária e iniciativa legislativa (art. 134, §4º, c/c arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal).

A promulgação da Emenda Constitucional n.º 80/2014, após aprovação da PEC na Câmara dos Deputados (n.º 247/2013) e no Senado Federal (n.º 04/2014), reposicionou a Defensoria Pública no cenário jurídico-constitucional brasileiro.

Dois importantes avanços, estatuídos pela Emenda Constitucional nº 80/2014, foram a previsão de haver defensoras e defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, em um prazo de 8 (oito) anos, e a inserção do parágrafo quarto ao art. 134 da Constituição Federal para enunciar como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, **aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal, em uma inter-referência legislativa aos dispositivos constitucionais sobre o Poder Judiciário, que passaram a ter aplicabilidade ao regime jurídico da Defensoria Pública.**

Toda evolução constitucional, acompanhada pela jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, acabou por diferenciar a Defensoria Pública da Advocacia, seja pública ou privada, e erigir sua simetria com o Ministério Público. Eis alguns aspectos:

- a) Diferentemente da advocacia pública, e assim como Ministério Público e Magistratura, a Defensoria Pública é **dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira** (art. 134, §2º);
- b) A **iniciativa de lei** para tratar da Defensoria compete apenas ao Defensor Público-Geral (artigo 134, § 4º c/c o artigo 96, II, ambos da CF e julgamentos do STF, como o Agravo em Recurso Extraordinário 1.138.850), como ocorre com Ministério Público e Magistratura;
- c) A Defensoria Pública tem, ainda, **simetria constitucional com o Ministério Público e a Magistratura**, aplicando-lhe o artigo 93 da Constituição Federal, e adotam o princípio constitucional da unidade – ou unicidade – institucional (artigos, 127, § 1º e 134, § 4º, CF);
- d) O **Defensor Público-Geral é indicado pelo Governador do Estado**, dentre os membros estáveis da carreira, escolhido **a partir de lista tríplice**



formada pela carreira, assim como ocorre com o Procurador Geral de Justiça (art. 99, LC 80/94).

- e) A carreira da Defensoria Pública está submetida a uma série de **limitações para garantir o livre e puro exercício de sua missão constitucional** (art. 91, LC 80/94), entre elas não poder ter outras funções a não ser a do magistério – ao contrário de outros agentes políticos. São deveres também previstos para os membros da Magistratura e do Ministério Público, a obrigação de residirem na localidade onde estiverem lotados (art. 45, I, LC no 80/94) e a proibição de exercerem atividade político-partidária quando atuarem na Justiça Eleitoral (art. 46, V, LC no 80/94).
- f) A carreira dos membros da Defensoria Pública é considerada de dedicação exclusiva, sendo **vedado o exercício da advocacia** fora das atribuições institucionais (art. 134, § 1º, *in fine*, CF/88), à semelhança da vedação aos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, b, CF/88).

### III- DO TRATAMENTO REMUNERATÓRIO SIMÉTRICO

Com efeito, essas três instituições (magistratura, ministério público e defensoria pública) se interrelacionam no exercício de suas funções constitucionais no Sistema de Justiça, assim como devem se equivaler em tratamento simétrico de remuneração.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XI - a **remuneração** e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os **proventos, pensões ou outra espécie remuneratória**, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicandose como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **no âmbito do Poder Judiciário**,



**aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**

Acerca do regime simétrico entre as instituições, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, ao relatar a Medida Cautelar na ADI 5296/DF consignou a necessidade de se conferir tratamento semelhante a todas elas:

“Observo, ainda, que o art. 127, § 2º, da Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, e no § 1º, aponta como princípios institucionais da instituição a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, que a Emenda Constitucional nº 80, de 04.6.2014, ao incluir o § 4º no art. 134, também veio a consagrar como princípios institucionais da Defensoria Pública – a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Densificado, assim, deontológica e axiologicamente, pelo Poder Constituinte Derivado o paralelismo entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado que atuam na defesa da sociedade, sem desbordar do espírito do Constituinte de 1988”.

Esta simetria foi reafirmada, mais uma vez, no voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da ADI 5862, dia 18/02/2022, ao afirmar que:

“(…) a EC nº 80, de 4 de junho de 2014, estabeleceu como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, determinando a aplicação, no que couber, dos dispositivos previstos para a Magistratura, no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

Dessa maneira, efetivamente, a Defensoria Pública foi consagrada na CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 no rol das funções essenciais à Justiça, nos seus arts. 134 e 135, sendo que sua permanência no Estado Democrático de Direito da nossa República Federativa é indispensável

(…)

O paralelismo deontológico e axiológico entre a Defensoria Pública e o Ministério Público foi muito bem ressaltado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 5296, no voto condutor da eminente Relatora, a Ministra ROSA WEBER, tendo-se em perspectiva a legitimidade ativa comum a ambas as instituições na proteção de grupos vulneráveis, por meio da ação civil pública; a autonomia que lhes é constitucionalmente assegurada, com competência para auto-organização, independência funcional e, inclusive, propositura de seu próprio orçamento; funções interligadas em prol dos interesses sociais e coletivos, bem como pelos direitos sociais e direitos



humanos; além de semelhantes prerrogativas e garantias processuais, como prazo em dobro, intimação pessoal, entre outras.”

Assim, não há como pensar HOJE a tríade sistêmica da Justiça sem a presença da Defensoria Pública, assim como não se pode admitir o alijamento de tão cara instituição da PEC nº 10/2023, por inegável violação à simetria constitucionalmente estabelecida aos membros de tais carreiras.

**PROPOSTA: Deve o texto ser aperfeiçoado de maneira a também contemplar a Defensoria Pública.**

#### **IV- CONCLUSÃO**

A EC 80/2014 densificou o **paralelismo** entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado que atuam na defesa da sociedade, a saber, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Esse paralelismo já foi confirmando e reafirmado em sede de Supremo Tribunal Federal.

Os **princípios do artigo 93 da CF/88 passaram a nortear também a Defensoria Pública, nos mesmos moldes do que já ocorre hoje com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, em uma conformação jurídico-constitucional de todo desejável**, na medida em que o tratamento igualitário entre estes atores gera um mais amplo e eficiente acesso à Justiça.

Nesse sentido, a PEC nº 10/2023, ao estabelecer o adicional por tempo de serviço para magistrados e membros do ministério público, também deve se estender à defensoria pública.

De se frisar, por fim, a importância de tal adicional para o próprio conceito/sentido de carreira pública, em que o maior tempo de dedicação ao serviço público e a maior experiência são reconhecidos e recompensados.

A ANADEP, no exercício de suas atribuições estatutárias reafirma a importância de tal adicional para o próprio conceito/sentido de carreira pública, em que o maior tempo de dedicação ao serviço público e a maior experiência são reconhecidos e recompensados, colocando-se à disposição para debates sobre o tema e esclarecimentos que se fizerem necessários.



Rivana Barreto Ricarté de Oliveira  
Presidenta da ANADEP